

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1162/2007

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre responsabilidades em caso de seu descumprimento.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1162, de 2007, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, no intuito de prevenir acidentes por mergulho, estabelece requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de piscinas, bem como imputa as correlatas responsabilidades, caso haja descumprimento de normas, notadamente em face dos riscos inerentes à sua utilização.

Na Câmara dos Deputados, o projeto primeiramente foi encaminhado a esta Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que emitiu parecer pela aprovação por meio do substitutivo. A seguir, em razão da apresentação de requerimento de urgência, a matéria foi remetida ao Plenário, onde foram apresentados os pareceres das Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Após aprovação na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, em 11 de junho de 2014.

Naquela Casa, a Comissão de Transparência, Governança e Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, aprovou o relatório

do Senador Dário Berger, com parecer favorável, na forma de um Substitutivo (Emenda nº 1).

De forma geral, o Substitutivo propôs as seguintes modificações: i) não diferenciou ou categorizou as piscinas em pública, coletiva ou particular, tendo em vista que a fiscalização das piscinas de uso particular cabe à esfera estadual e distrital e, especialmente, à municipal, a quem incumbe exercer o poder de polícia; ii) suprimiu o detalhamento das normas relacionadas à construção, à instalação e ao funcionamento das piscinas, argumentando que a espécie normativa empregada – lei federal –, não seria apropriada para regular matéria com grau de especificidade, podendo engessá-la e dificultar quaisquer alterações.

Dando continuidade ao rito legislativo, após aprovação do requerimento de urgência, a proposição foi submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal, onde também foi emendada.

Por sua vez, a emenda nº 2 de Plenário (substitutivo) propôs: i) a supressão e a adequação de determinados aspectos técnicos; ii) a adequação das sanções estabelecidas, em caso de descumprimento legal; iii) inclusão de cláusula de vigência compatível com as mudanças propostas.

Após a aprovação no Senado Federal, a matéria retornou à Câmara dos Deputados, para análise do substitutivo apresentado por aquela Casa.

É o relatório.

II – DO VOTO

O projeto de lei em questão passou por vasta análise perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, tendo sido reconhecido e aprovado em face da importância do tema que regulamenta: os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares.

No que concerne à manifestação desta Casa em relação às emendas do Senado Federal, o artigo 65 Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e

votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa Iniciadora.”

Ainda no que tange à deliberação da Câmara dos Deputados, cumpremos citar a Questão de Ordem 178/2012, que firma quanto ao parecer “*o entendimento de que já há jurisprudência, em matérias semelhantes, de que o relator pode suprimir partes dos artigos, dos incisos ou dos parágrafos que tenham sido acrescentados no Senado*”.

Da mesma forma, a prática legislativa prevê que o substitutivo do Senado a projeto da Câmara poderá ser aprovado ou rejeitado integral ou parcialmente, não podendo, contudo, a esta Casa inovar no mérito.

No que concerne ao mérito das modificações propostas, a emenda substitutiva do Senado Federal mostra-se adequada, traz aperfeiçoamentos significativos ao texto e disciplina, com ponderação, a prevenção de acidentes em piscinas.

Todavia, dentre as sugestões da Casa Revisora, as alterações do artigo 8º demandam esclarecimentos pontuais. O referido artigo elenca as seguintes penalidades a que estão sujeitos os infratores:

“I - no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à ciência da infração;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - no caso de administrador ou responsável técnico, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando

comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso do inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo”.

IV – interdição da piscina ou similar, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

V – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.”

As multas estabelecidas para entes empresariais no inciso I chegam a ser maiores que as previstas na Lei Anticorrupção (art. 6º, I, da Lei 12.846/13) e na Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (infrações contra ordem econômica, Lei 12.529/11), ambas com mínimo de 0,1% (um décimo de por cento) do faturamento.

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que a expressão **empresa** não se restringe ao uso comercial da piscina, pode ser a piscina dentro de uma empresa pública, ou mesmo para uso recreativo dos funcionários da empresa.

A multa do inciso II mostra-se demasiadamente excessiva, pois de acordo com a redação atual do projeto, o cidadão que adquirir uma mera piscina de plástico (confiando que esteja dentro das normas) pode ser punido em R\$ 5.000,00 por este simples fato, sem que tenha sido demonstrado perigo concreto a qualquer pessoa. Ademais, como a responsabilidade se transfere ao arrendatário, aquele que arrende um pequeno sítio para um final de semana em família terá de ser um especialista na legislação de piscinas, caso contrário poderá ser punido em pesada multa pelo seu desconhecimento.

No caso do inciso III, as razões são paralelas às do inciso I. O gerente de um hotel, por exemplo, pode ser multado em até 20% (de 1% a 20%) do faturamento de todo o conglomerado hoteleiro, se houver qualquer falha na piscina do estabelecimento em que trabalha como mero empregado.

Dessa forma, optamos pela coerência e razoabilidade das infrações estabelecidas pelo artigo 11 do texto da Câmara dos Deputados, que prevê as seguintes penalidades: advertência; multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa aos infratores; interdição da piscina ou similar; bem como cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber. Portanto não acolher os dispositivos aduzidos pelo Senado Federal não significa retirar a eficácia e a sanção da presente lei.

Dando prosseguimento à análise do artigo 8º, cumpre-nos informar o acatamento da sugestão oriunda do Senado Federal em relação ao §1º, que, como a Câmara dos Deputados, dispõe que as penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Quanto ao § 2º, esclarecemos que o texto do Senado Federal estabelece que as **empresas de manutenção de piscinas ou similares** responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

Contudo, o termo **empresas de manutenção de piscina ou similares**, parece-nos equivocado e ambíguo, pois no caso em tela, pode-se inferir que a lei se refere também às pequenas empresas, microempreendedores ou até mesmo ao piscineiro.

Sabe-se que o trabalho de manutenção de piscinas é realizado muitas vezes por pequenas empresas ou mesmo microempreendedores individuais. O texto, como foi escrito, pode outorgá-los a obrigação de fiscalizar os próprios clientes e registrar toda menor irregularidade avistada, sobretudo face à complexidade da legislação envolvida, o que pode ser um custo demasiado elevado, tirando do mercado os pequenos fornecedores.

Essa barreira à entrada incentivará o aumento dos preços dos serviços, que somados ao elevado detalhamento da regulação, tornará ainda mais elitista o lazer aquático.

Depreende-se ainda do texto a possibilidade de um simples piscineiro ser submetido a multas elevadas ou de custear toda a adaptação das piscinas e de seus clientes. Certamente uma violência atroz contra os trabalhadores informais, que tanto lutam para reverter a nossa grave crise econômica. Por conseguinte, admitimos o texto correspondente aprovado pela Câmara Federal, que dispõe que as empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

Diante do exposto e convictos do alcance social e da relevância da matéria, votamos pela:

- 1) aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal ao PL 1162/2007;
- 2) aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal ao PL 1162/2007;
- 3) rejeição do caput do artigo 8º do substitutivo do Senado e dos incisos I, II, III, IV e V, restabelecendo-se, em consequência, o caput do artigo 11 e seus incisos I, II, III, IV do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 1162/2007, que passa a figurar como artigo 8º;
- 4) aprovação do § 1º do artigo 8º do Substitutivo do Senado ao PL 1162/2007;
- 5) rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, restabelecendo-se, em consequência, o §2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 1162/2007, que passa a figurar como § 2º do artigo 8º.
- 6) aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal ao PL 1162/2007.

Deputada Flávia Morais
PDT-GO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1162/2007

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e impõe responsabilidades em caso de seu descumprimento.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu cumprimento.

§ 1º Entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o reservatório e os demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Entende-se por similares quaisquer outros reservatórios de água destinados à recreação, ao banho, à prática esportiva, entre outros, que sejam capazes de colocar em risco a saúde e a integridade física de pessoas.

Art. 2º É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.

Art. 3º É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas e similares.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina ou de similares.

Art. 4º Cabe aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotrapante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;*
- b) colocar piso antiderrapante na área da piscina.*

Art. 5º Todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscina e similares deverão possuir certificação compulsória pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 6º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas e similares é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas e similares:

- a) manter comportamento responsável e defensivo nas piscinas ou similares e zelar pela manutenção desse comportamento por outros usuários;*
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência, as normas gerais de utilização de piscinas e similares e as normas específicas à instalação utilizada;*

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas ou similares respeitar, na construção e na manutenção de piscinas e similares, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

III - aos proprietários de piscinas e similares de uso doméstico respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina ou de similares, a responsabilidade disposta no inciso II do caput deste artigo é automaticamente transferida para o arrendatário.

Art. 7º Os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina e similares são obrigados, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Parágrafo único - As informações de segurança referidas no caput consistem em sinalização de alerta, em lugar visível e de tamanho legível.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei e em regulamento sujeitam os infratores, tais como o responsável pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

II- interdição da piscina ou similar, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

III - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

Art. 9º A concessão ou habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina é condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º Os poderes executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos

responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala de Comissão, em de 2018.

Deputada Flávia Moraes
PDT-GO
Relatora